



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

JEAN MARTINS ALVES

**OS DESAFIOS DA GESTÃO PÚBLICA FRENTE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO
DO GESTOR PÚBLICO: UMA BREVE ANÁLISE DO DESVIO DE FINALIDADE NO
MUNICÍPIO DE PATOS NA PARAÍBA**

**PATOS
2022**

JEAN MARTINS ALVES

**OS DESAFIOS DA GESTÃO PÚBLICA FRENTE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO
DO GESTOR PÚBLICO: UMA BREVE ANÁLISE DO DESVIO DE FINALIDADE NO
MUNICÍPIO DE PATOS NA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Pós-graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Pós-graduado em Gestão Pública Municipal.

Orientadora: Prof. Dr^a. Milena Barbosa de Melo.

**PATOS
2022**

A474d Alves, Jean Martins.

Os desafios da gestão pública frente aos atos de corrupção do gestor público [manuscrito] : uma breve análise do desvio de finalidade no município de Patos na Paraíba / Jean Martins Alves. - 2022.

30 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Mélo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Gestão pública. 2. Corrupção. 3. Gestor público. I. Título

21. ed. CDD 351

JEAN MARTINS ALVES

OS DESAFIOS DA GESTÃO PÚBLICA FRENTE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO
DO GESTOR PÚBLICO: UMA BREVE ANÁLISE DO DESVIO DE FINALIDADE
NO MUNICÍPIO DE PATOS NA PARAÍBA

Trabalho de conclusão do curso de Pós-graduação apresentado a Coordenação de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Área de concentração: Direito Constitucional

Aprovada em: 29 / 09 / 2022.

NOTA: 9,0 (NOVE)

BANCA EXAMINADORA



Profª. Dra. Milena Barbosa de Melo
(Orientadora) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Me. Elis Formiga Lucena (UNINASSAU)



Profª. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho científico, a minha digníssima esposa “Gisa” pela paciência e apoio em todos os sentidos e ao meu filho Yago pela inspiração.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	antes de Cristo
ADCT	Constitucional e dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CGU	Controladoria Geral da União
FPMs	Fundos de Participação dos Municípios
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
PB	Paraíba
STF	Superior Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA CORRUPÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A RESPONSABILIZAÇÃO DE PREFEITOS E VEREADORES.....	11
3 O DESVIO DE FINALIDADE QUE ENSEJARAM CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR GESTORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PATOS NA PARAÍBA E SUA TIPIFICAÇÃO.....	21
4 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

OS DESAFIOS DA GESTÃO PÚBLICA FRENTE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO DO GESTOR PÚBLICO: UMA BREVE ANÁLISE DO DESVIO DE FINALIDADE NO MUNICÍPIO DE PATOS NA PARAÍBA

THE CHALLENGES OF PUBLIC MANAGEMENT AGAINST THE ACTS OF CORRUPTION OF THE PUBLIC MANAGER: A BRIEF ANALYSIS OF PURPOSE DEVIATION IN THE MUNICIPALITY OF PATOS IN PARAÍBA

RESUMO

A humanidade desde os primórdios teve a necessidade de ser governada, agindo em grupos, famílias, clãs, reinados e por fim, o Estado. A sociedade buscou na criação e organização do Estado uma proteção que pudesse garantir maior qualidade de vida, porém, o elemento humano sempre teve em sua natureza a semente da corrupção que a depender do solo a que é depositada poderá germinar. O Brasil teve ao longo de sua história modelos de administração que acabaram por ser contaminado pelo vírus da corrupção. A gestão municipal tem um papel importante no combate a esse vírus que contamina a administração pública e sua finalidade. Nesse trabalho procuramos mostrar, de forma não estanque, exemplos de corrupção na Administração Pública municipal na cidade de Patos na Paraíba, como também algumas formas e mecanismos legais e sociais para combatê-la. Por fim, utilizamos de pesquisa bibliográfica físicas e digitais.

Palavras-chave: Brasil. Município. Corrupção. Sociedade.

ABSTRACT

Humanity from the beginning had the need to be governed, acting in groups, families, clans, kingdoms and finally, the State. Society sought in the creation and organization of the State a protection that could guarantee a better quality of life, however, the human element has always had in its nature the seed of corruption that, depending on the soil in which it is deposited, can germinate. Brazil had throughout its history management models that ended up being contaminated by the virus of corruption. Municipal management plays an important role in combating this virus that contaminates public administration and its purpose. In this work, we try to show, in a non-tight way, examples of corruption in the municipal public administration in the city of Patos in Paraíba, as well as some forms and legal and social mechanisms to combat it. Finally, we used physical and digital bibliographic research.

Keywords: Brazil. County. Corruption. Society.

1 INTRODUÇÃO

A espécie humana é eminentemente social, na medida em que para garantir sua sobrevivência optou por viver em sociedade abrindo mão de parcela de sua liberdade (estado de natureza), em prol de uma segurança coletiva.

Por mais que o estado de natureza tivesse suas vantagens, como a liberdade plena, o ser humano sempre teve a necessidade de conviver em sociedade, escolhendo interagir em grupos e se sujeitar as regras coletivas e, por conseguinte as do estado.

Com isso, evoluímos das famílias aos clãs ou tribos, às formações de grupos sociais cada vez maiores com o objetivo de preservar a religião, a segurança, o trabalho e a administração das coisas comuns. Contudo, surgiram personagens, que na maioria das vezes se autoproclamavam líderes, seja pela força, seja por “direção divina” ou até mesmo por eleição.

Os primeiros eram designados por eleição divina, se intitulavam mensageiros dos “deuses”, profetas ou auto sacerdotes que implantavam a lei e a ordem dividindo a sociedade em castas sob o crivo de uma religião voltada para a administração das coisas materiais. Justificavam a atuação desenfreada do estado e a irresponsabilidade do monarca a “vontade divina”.

Homens que se achavam no direito de distribuir as riquezas entre os grupos de acordo com critérios que melhor serviam aos seus interesses e que praticavam injustiças e se beneficiavam da exploração do homem pelo homem através da força e da ignorância que sempre foi utilizada como arma para sucumbir às massas.

O absolutismo em grande parte do mundo deu lugar às democracias que, de certo modo, garantiram a liberdade e a estabilidade dos povos que aderiram a ela. A partir de então, os direitos e deveres seriam garantidos não mais por um monarca absolutista ou imperador tirano, e sim, por leis criadas através de parlamentos que, em tese, fizeram crê que os povos governariam através dos seus representantes.

Logo, a formação dos estados nação, com suas subdivisões tornou-se uma necessidade, agora não somente para a proteção, mas como também para a organização e desenvolvimento da população. Antes explorados por monarcas insaciáveis, agora taxados por uma máquina estatal que exige volumosos recursos arrecadados através da criação e da cobrança de tributos que injustificavelmente mantem um “crescimento” que nunca é alcançado pelas massas desassistidas e

que, acabam por alimentar um “saco sem fundo” de governos cada vez mais insaciáveis e cercados de denúncia de corrupção.

Assim considerando, após uma breve contextualização da temática proposta pelo estudo, a pergunta problema evidenciada no estudo foi retratada na seguinte questão: “Quais os desafios e paradigmas ainda existentes na gestão pública frente aos atos de corrupção por parte do gestor público, no município de Patos, Estado da Paraíba, bem como, dos inúmeros municípios brasileiros”?

Nesse sentido, o objetivo geral do estudo foi apresentar as percepções relativas aos desafios da gestão pública frente aos atos de corrupção do gestor público no município de Patos, Estado da Paraíba. Já como objetivos específicos tem-se as seguintes propostas: demonstrar as características históricas e de corrupção na administração pública, bem como, especificamente, a corrupção na gestão pública municipal; retratar os aspectos relativos a responsabilização de prefeitos e vereadores; indicar os casos ocorridos no o desvio de finalidade que ensejaram crime de responsabilidade praticado por gestores públicos no município de Patos na Paraíba, juntamente com a tentativa em moralizar a gestão pública.

Os procedimentos metodológicos foram caracterizados pesquisa bibliográfica, que é constituída com a intenção de realizar um levantamento de conceitos, especificidades técnicas e bibliográficas, como de conhecimento disponibilizado em literatura específica sobre determinado assunto e/ou teoria da ciência humana, buscando proporcionar uma análise do objeto a ser investigado. Este tipo de pesquisa proporciona uma análise das principais teorias de determinada temática, podendo ser realizada com diferentes finalidades (MINAYO, 2001).

Para a coleta de dados, o estudo foi fundamentado em obras literárias (livros), acervos de dados (bibliotecas virtuais e on-line), e periódicos (artigos científicos, manuais, teses e dissertações de mestrado) a qual fundamentaram o conteúdo sugerido pela temática, buscando-se estudos que subsidiassem comparativos diante da proposta em questão (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Ao longo deste estudo foram analisados os modelos de administração públicos já utilizados no Brasil, dentro do contexto histórico, com ênfase na corrupção praticada na gestão pública municipal e, por fim, foi possível constatar os avanços obtidos em nossos municípios com exemplos de sanções aplicadas a gestores corruptos através da mudança da legislação e da utilização de ferramentas que estão ao alcance do cidadão no combate a essas práticas.

2 DA CORRUPÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A RESPONSABILIZAÇÃO DE PREFEITOS E VEREADORES

A corrupção é o termo que define entre outros comportamentos aquele que é inidôneo, desonesto, ilícito e que de forma egoística pratica condutas com o intuito de favorecimento pessoal em detrimento de algum indivíduo ou de uma coletividade. A história relata sua origem desde os primórdios da sociedade, quando o homem resolveu por conta própria que a melhor terra, que o melhor animal, e que o melhor arado seria dele, usando da força, da ignorância, da religião, para se apossar desses bens.

Definitivamente, a corrupção nunca saiu de moda. Ela acompanha o ser humano desde os primórdios de sua existência. Por todos os lugares só se fala a seu respeito, ela é destaque na mídia impressa, no noticiário televisivo, nas conversas informais e, com o advento das redes sociais, nos “*bate papos*” virtuais.

Há mais de cinco séculos a corrupção na gestão pública brasileira atrai a curiosidade de dezenas de estudiosos que refletem sobre a natureza daqueles que a praticam. Mudamos a forma de governo, mas continuamos com as velhas práticas da monarquia, favorecendo os amigos do poder e perseguindo seus adversários.

Mesmo com o fim da monarquia no Brasil em 1889, os três modelos de administração pública, Patrimonialismo, Gestão Pública Burocrática e Administração Pública Gerencial, foram contaminados pelo vírus da corrupção.

No modelo Patrimonialista, também conhecido como clientelista, a troca de favores entre administrador e administrado era flagrante. Outra marca desse modelo era a confusão patrimonial entre o público e o privado que até hoje persiste.

O modelo burocrático surge na segunda metade do século XIX em resposta a desorganização e o nepotismo patrimonialista até então praticado no serviço público. Porém, o excesso de norma e uma hierarquia rígida engessavam a administração a ponto de o procedimento ser mais importante que o resultado, dificultando a função da administração que boa prestação de serviços públicos.

Já o modelo Gerencial, o foco passou a ser o interesse público, ou seja, o resultado que em última análise é o bem-estar do cidadão. A administração pública gerencial não negou a anterior, conservou a maioria de seus princípios como a meritocracia, a avaliação constante de desempenho, “o treinamento sistemático, em

fim, a diferença concreta da burocrática estaria na forma de controle que deixou de se basear no processo para se concentrar no resultado” (PALUDO, 2013, p. 58).

O problema é que por mais que tenhamos evoluído, o modelo que surgiu não anulou por completo o modelo anterior. Por mais que estejamos vivendo a administração pública gerencial, temos que conviver com resquícios dos modelos de administração anteriores.

Herdamos princípios burocráticos como critérios rígidos de seleção através de concursos públicos, ao passo que concomitantemente temos permissão constitucional de contratar para altos cargos sem a previsão dele, a exemplo temos os ministros do Superior Tribunal Federal (STF) que sequer há a necessidade de ser bacharel em direito, bastando ter apenas saber jurídico e reputação ilibada, e claro, quem indique.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988, p. 70).

A Carta Constituinte tratou de garantir fragmentos importantes de uma administração patriarcal ultrapassada e descabida, eivada de clientelismo e favores que acabam maculando os pilares de uma democracia.

A corrupção vem comprometendo o Estado e sua boa governança, ao passo que as decisões são tomadas com desvio de finalidade, sendo motivada por interesses particulares em detrimento da coletividade. Essa má-governança acaba por retirar a principal função do Estado que é a promoção e a proteção dos direitos sociais fundamentais, previstos na Constituição, e que em última análise são considerados direitos humanos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 20).

Esses direitos humanos mínimos, mesmo estando previstos no bojo dos direitos fundamentais da nossa carta maior, são em sua maioria negligenciados pelos gestores cuja alegação do descumprimento, passa pela justificativa da

obrigatoriedade do cumprimento do “*princípio da reserva do possível*”, já não mais aceito pela corte suprema (STF) que em inúmeros julgados teve sua aplicação afastada por ferir de plano a fundamentalidade de princípios mais robustos e que devem prevalecer quando da decisão dos gestores a exemplo do “*princípio do mínimo existencial*”.

(...) 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tem dado máxima efetividade ao disposto no art. 208 da Constituição Federal, assegurando à criança vaga em creche ou pré-escola próxima à sua residência. (...) DIREITO À EDUCAÇÃO, GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL. DESCABIMENTO, PODER PÚBLICO, INVOCAÇÃO, PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. (STF, ARE1322879, AgR. Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 11/10/2021; Publicação: 19/10/2021).

Por décadas gestores municipais utilizando desse pretexto negaram direitos básicos como educação, saúde, saneamento, e assistência aos desamparados alegando insuficiência de recursos ou a falta dele.

O princípio da publicidade, previsto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, alicerce de uma gestão eficiente, teve sua força normativa consolidada com o advento da imprensa livre. Mecanismos de informação trouxeram para os administrados ferramentas que expunham o valor que a máquina pública custa para o contribuinte.

O Portal da Transparência, o Portal do Sagres, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) são ferramentas que são utilizadas pelo cidadão no acesso de informações de grande relevância social. Neles, podemos acompanhar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada município brasileiro, como também o quanto que nossos gestores gastam com contratos e com pessoal.

O Brasil tem atualmente, segundo o portal do IBGE, aproximadamente 215 milhões de habitantes distribuídos entre as 05 (cinco) regiões, (26) vinte e seis Estados e 01 (um) Distrito Federal e 5.568 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito) municípios, sendo o quarto maior país e a quarta maior democracia de massas do mundo, atrás apenas da Índia, Indonésia e Estados Unidos (IBGE, 2022).

Nossa Constituição relativamente nova completou 33 anos e nesse período conquistamos estabilidade monetária com o real, preservamos a estabilidade institucional e temos eleições regulares com alternância de diversos partidos no

poder sendo que sob muitos aspectos, somos uma democracia razoavelmente bem sucedida.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atualmente temos 32 partidos políticos registrados no Brasil. Conforme previsão constitucional o direito ao pluralismo político deve ser exercido de forma plena:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V – O pluralismo político (BRASIL, 1988, p. 13).

O pluripartidarismo, corolário do pluralismo político, acaba por ser utilizado de forma desenfreada, desnaturando aquilo que é considerado razoável em termos de pluralidade ideológica. Não é atoa que temos mais de 30 (trinta) partidos e que em tempos de campanha acabam por se tornarem duas únicas frentes.

No Portal do TSE temos informação sobre aquilo que foi dito pelos especialistas como a maior transferência de valores do setor público para o privado, no caso os partidos políticos, na ordem de 4,9 bilhões de reais (TSE, 2022). Esse dinheiro acaba por servir ao propósito de oligarquias que querem permanecer no poder e utilizam o dinheiro público de forma legal para tanto.

Porém, a corrupção no Brasil não pode ser atribuída apenas a um governo ou partido político, ela está presente em todas as ideologias que já governaram esse país, desde que o primeiro português pisou em solo brasileiro temos a presença da corrupção. Passando pela proclamação da república de 1889, até o último discurso proferido por parlamentar em plenário do Congresso Nacional, não há um governo republicano sequer que não tenha sido contaminado pelo vírus da exploração do pobre em benefício dos mais ricos.

A política do café com leite, a Ditadura Vargas, os Cinquenta anos em Cinco, a Ditadura Militar de 1964, a reabertura democrática, a Nova República, à esquerda e a direita, todas, tinham ou tem como objetivo o uso da máquina pública para enriquecimento pessoal.

Além do mais, com o avanço das tecnologias de informação principalmente a partir da metade do ano 2000, o país vem sendo constantemente abalado por descobertas de escândalos de corrupção envolvendo diversas autoridades públicas.

Escândalos como o dos anões do orçamento, Mensalão, “petróleo,” Lava-jato, “rachadinhas” e etc., passaram a fazer parte do nosso cotidiano.

Os municípios não escapam dessa vergonhosa estatística, eles acabam alimentando um sistema de governança voltado para as famílias que tradicionalmente governam aquela municipalidade e que retroalimentam a corrupção a nível nacional.

O município como conhecemos teve origem em Roma, organização local que surgiu no final da República sendo atribuído a Lucio Cornélio Sila (138-78 a.C.), diante as várias reformas que efetuou após grande repulsa de senadores e da classe dos *équites*, sendo as primeiras legislações que deram as características dessa entidade. Foram instituídas assembleias nas cidades, que votavam seus estatutos e que elegiam os magistrados locais para um conselho, com funções assemelhadas ao senado romano e o “*duumvir*”, com poderes análogos ao do Cônsul.

Citando Meirelles, (2008, p. 129) em sentido sociológico, define o município “como um agrupamento de pessoas de uma determinada região que seja por afinidade, seja por interesse coletivo, acaba por viver em sociedade para uma melhor satisfação individual e o desempenho de atividades coletivas de seus interesses”.

Os nossos municípios em uma pequena parte, tiveram sua origem na necessidade de se criar administrações locais em povoados que se expandiam devido a alguma atividade relevante que acabava por atrair uma atenção maior do governo central e que por sua complexidade demandava uma organização administrativa maior por parte do estado.

Com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, houve a elevação dos municípios a categoria de ente federativo fato que acabou dando-lhes maior autonomia política, financeira e administrativa. Ao mesmo tempo, a CF/88 ao alterar as normas para a sua emancipação aumentou significativamente o número de municípios criados entre 1988 e 1996, ano em que foi aprovada pelo parlamento a Emenda Constitucional nº 15, na tentativa de barrar esse aumento desenfreado com novas regras que acabaram por dificultar essas emancipações.

Contudo, dos mais de cinco mil e quinhentos municípios brasileiros, a sua grande maioria, principalmente aqueles localizados nos rincões de nosso país, teve sua criação não pela necessidade administrativa, mas por interesses eminentemente

políticos de oligarquias locais que tinham e, ainda tem, a política como sua única e exclusiva profissão e que veem nesses municípios uma fonte inesgotável de renda.

Municípios que até hoje não conseguiram sua viabilidade econômica sobrevivem exclusivamente de verbas federais garantidas pela Constituição de 1988 e suas frequentes emendas, os chamados Fundos de Participação dos Municípios (FPMs), transferências provenientes de participação em impostos federais e estaduais que acabam por integrarem as receitas desses entes e que em última análise, vem servindo para sustentar uma máquina eminentemente oligárquica que serve como cabide de emprego para os familiares e amigos desses oligarcas.

A Controladoria Geral da União (CGU), órgão de controle interno do Governo Federal, desenvolveu a partir de 2003 um programa de fiscalização que através de sorteio público escolhendo anualmente cerca de 60 (sessenta) municípios de até 500 mil habitantes distribuídos pelas mais diversas regiões do país com o objetivo de fiscalizar e auditar os programas e verbas federais destinadas a esses municípios. Esse programa atualmente encontra-se no Sétimo Ciclo e selecionou apenas 02 (dois) dos 223 municípios paraibanos (CGU, 2022).

É certo que há outros mecanismos de controle dos municípios e seus respectivos gestores, porém, há também certo desinteresse por parte desses órgãos que em sua grande maioria são constituídos de forma política e que acabam por proteger informações de importantes aliados, como é o caso de partidos políticos que tem ramificações em todas as esferas de poder.

O desejo por administrações cada vez mais voltadas para a transparência e a qualidade dos serviços públicos prestados à população municipal passou a ser cada vez mais uma realidade no Brasil atual.

Muitas são as ferramentas que podem ser utilizadas para a fiscalização desses gestores tanto pela comunidade local quanto pelos funcionários públicos que fazem parte da administração pública municipal, tendo em vista que, há previsão constitucional e infraconstitucional a respeito do tema.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao incluir a Emenda Constitucional nº 25 de 2000, que acrescentou o artigo 29-A, ao qual trata dos crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores, sinalizou a vontade do constituinte derivado em continuar sancionando essa conduta que já era prevista pelo Decreto lei nº 201/67 e que acabou por ser recepcionado e que posteriormente

foi ampliado com o advento da Lei nº 10.028/2000, que acrescentou os incisos do XVI ao XXIII, prevendo mais condutas ilícitas praticadas por esses gestores.

Mesmo em se tratando de ato normativo editado antes da Constituição Federal de 1988, o Decreto Lei nº 201/67 foi recepcionado com o status de lei ordinária por completa previsão Constitucional e dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pela carência da continuidade desse controle jurídico sobre os atos ilícitos praticados por prefeitos e vereadores e pela insegurança jurídica que a falta dessa norma causaria caso não fosse editada fato que o próprio STF ratificou em súmula:

Súmula Vinculante nº 496: São válidos porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os Decretos-Leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967 (STF Súmula Vinculante nº 496).

O crime de responsabilidade cometido por prefeitos consta tanto na Constituição Federal de 1988, art. 29-A, Parágrafo 1º, (responsabilidade praticada pelo presidente da câmara municipal), e Parágrafo 2º, do mesmo artigo, crime de responsabilidade praticado pelo prefeito, quanto nos incisos do I, ao XXIII, delineados no Art. 1º do Decreto Lei nº 201/67 e que foram introduzidos pela Lei nº 10.028/2000.

Devemos frisar que nos crimes de responsabilidade teremos um julgamento político e não jurídico, no que diz respeito ao afastamento do prefeito realizado pela câmara de vereadores da respectiva municipalidade.

Contudo, mesmo não havendo a responsabilização política do prefeito por parte da Câmara de Vereadores, não há impedimento de uma futura ação penal apreciada pelo poder judiciário com base no Decreto Lei nº 201/67, haja vista que, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, corolário do princípio da jurisdição una, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, mesmo em demandas políticas e/ou administrativas ainda que encerrado o mandato.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988, p. 22).

Em que pese à lei já mencionada usar a nomenclatura de “crime de responsabilidade”, o correto é considerar essa conduta como delitos funcionais, em que o sujeito ativo é o prefeito e/ou presidente da Câmara municipal cuja conduta é de cunho não penal, ou seja, não há que se falar em pena criminal, mas sim em sanções administrativas.

Assim considerando, observa-se que: “art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores” (BRASIL, 1967, p. 1).

Essas sanções (perda do cargo e inabilitação para o exercício de funções públicas, suspensão dos direitos políticos), por terem penas de caráter não penal, em boa parte das condenações, acabam por instigar esses verdadeiros criminosos do colarinho branco a reincidirem nas práticas ímprobas por acreditarem que suas condutas por mais que sejam reprovadas pelo legislativo, de acordo com o nosso ordenamento jurídico e em consonância com o princípio da legalidade, estampado no caput do artigo 37º da Carta Constitucional, não são considerados criminosas.

A benevolência legislativa somada à insegurança jurídica ocasionada pelas decisões infundadas de nossos tribunais, inclusive reconhecendo o “princípio da insignificância” em alguns julgados acaba criando um cenário de verdadeiro descrédito nas instituições responsáveis por fiscalizar e punir esse tipo de conduta, como também, referenda esses atos de improbidade legitimando tais condutas como se fossem corretas:

Habeas Corpus. 2 Ex-prefeito condenado pela prática de crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967, por ter utilizado máquinas e caminhões de propriedade da Prefeitura para efetuar terraplanagem no terreno de sua residência. 3 Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. 4 Ordem concedida. (STF, HC104286, Relator: GILMAR MENDES, Segunda turma, julgado em 03/05/2011).

Como se não bastasse, acaba por ocorrer o chamado “efeito impunidade” facialmente percebido quando antigas oligarquias já há tempos afastadas do poder por terem causado prejuízo ao erário e sido condenadas a suspensão dos direitos políticos, voltam novamente à vida política com discursos demagogos de quem não cometeu nenhum crime.

Apesar de o nosso ordenamento não permitir as penas de caráter perpétuo, CF/88, art. 5º, XLVII, acreditamos que algumas condutas, como não são diretamente conexas com a liberdade individual tampouco com a cassação dos direitos políticos, mas tão somente com a mitigação desses direitos, deveriam ter penas mais elásticas, pelo menos no que diz respeito a possibilidade de retorno desses infratores a vida política, pois penas de caráter perpétuo são verdadeiramente aquelas que submetem o cidadão, que muitas vezes por ignorância, a fazer do mandato um negócio de família.

Lamentável a seletividade do direito punitivo em nosso país, que é rigoroso contra integrantes de algumas classes e totalmente complacente com outras. É tradição em nosso ordenamento jurídico tratar os crimes do colarinho branco com menos rigor, haja vista que, o estado parece não querer punir de forma mais severa aqueles que detêm o poder.

Já os menos abastardo que vivem a margem da sociedade acaba por criminalizá-los nos rigores da lei, pois o político uma vez sendo flagrado cometendo alguma ilegalidade lhes é dado todas as garantias que a lei prescreve, inclusive de não ser encarcerado, enquanto que os cidadãos comuns, dependendo do caso concreto, poderão cumprir uma das penas em regime fechado desde o início.

O desvio de verba pública é um gênero que incluem uma série de condutas que causam prejuízo ao erário desde a perda patrimonial com o malbaratamento do patrimônio público em benefício de terceiros ou o desvio propriamente dito que é a apropriação indevida pelo funcionário público e/ou particular em associação, configurada pelo enriquecimento ilícito.

A Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, modificada pela Lei nº 14.230/2021, em seu artigo primeiro parágrafo primeiro, enumera de forma exemplificativa as condutas que serão consideradas ímprobas previstas nos artigos 9º, 10º e 11º desse mandamento.

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito (...). Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa (...). Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa (...) (BRASIL, 1992, p.1-10).

A principal mudança da Lei 14.230/2021, foi no sentido de restringir a responsabilidade dos gestores apenas ao dolo, tendo em vista que, a nova lei retirou a punibilidade da conduta culposa, blindando os gestores de suas administrações temerárias, dando aos incompetentes um folego a mais para errar no trato com a coisa pública.

Malgrado todo esse aparato legislativo, e com a fiscalização de órgãos de controle como os Tribunais de Contas, assistimos cotidianamente em todas as mídias, flagrantes atos de corrupção praticados na gestão pública de todas as esferas, principalmente na esfera municipal.

3 O DESVIO DE FINALIDADE QUE ENSEJARAM CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR GESTORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PATOS NA PARAÍBA E SUA TIPIIFICAÇÃO

A corrupção desde os primórdios do descobrimento dessa terra tupiniquim é como um hábito, um chapéu velho que sempre cai bem em quem o coloca, algo que nunca sai de moda um subterfúgio que se necessita para sobreviver nesse mundo miserável.

Nos municípios, essa prática se mostra arreigada na cultura dos prefeitos e vereadores, principalmente nas pequenas municipalidades que são verdadeiros redutos de currais que alimentam uma perpétua oligarquia a qual, na maioria das vezes, confunde o público com o privado tratando o primeiro como se dele fosse.

É razoável supor que a corrupção nos municípios apresenta níveis consideráveis de incidência e vem repercutindo na qualidade dos serviços públicos prestados por esses entes e que essas condutas acabam também refletem uma total exploração dos mais humildes comprometendo os pilares ideológicos de uma constituição garantia na medida que descumprem sua função social recentemente ampliada, principalmente em seu artigo 6º.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988, p. 20).

Em sua obra, Dalmo de Abreu Dallari, Direitos Humanos e Cidadania (2016, p. 63), “defende a ideia de que existem muitos casos em que a riqueza não é produto de uma atividade honesta”. Muitos enriqueceram enganando outras pessoas, apoderando-se do que não era seu, usando de modo indevido de uma função ou posição pública, valendo-se de amizades ou corrompendo outras pessoas para obterem algum proveito.

Essa riqueza injustificada, ostentada por muitos políticos, familiares e amigos, é o tesouro da coletividade que deveria, pelo menos em tese, ser utilizado em prol

do povo, por expresse mandamento constitucional. Esse mandamento desnatura toda a pretensão de políticos paternalistas que quando realizam algo acreditam estarem sendo benevolentes e bondosos, conta pondo-se a esse mandamento:

O artigo 1º, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim prescrevendo: “Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 1).

O parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz um duplo mandamento, o de que o poder sendo do povo será em prol do povo exercido e, tendo ele a prerrogativa de delegá-lo, fará sem perder a sua titularidade, restando para o delegatário a função de fielmente cumprir essa representação.

Sendo assim, o povo como verdadeiro detentor da coisa pública, deve ser o mais empenhado em vê-la ser utilizada com probidade e honestidade por seus delegatário, como também, dá a ela, a destinação que, em última análise, é a finalidade pública.

Esse mandamento inaugura uma ordem social pautada na gestão da coisa pública administrada por aqueles que, em última análise, não são os verdadeiros detentores de poder, e sim, apenas mandatários dos então legitimados que por questões de mera administração delegam essa função aos que devem prestar contas de suas condutas sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (BRASIL, 1988, p. 39).

A inafastável premissa constitucional nos parece está sendo ignorada pelos nossos administradores, na medida em que vemos um comportamento menos gerencial e mais patriarcal no trato com a coisa pública, praticando de forma ostensiva uma verdadeira confusão patrimonial com aquilo que deveria, em tese, ter destinação pública e acabam por serem desviadas em benefício de gestores e particulares corruptos que ignoram os princípios contidos na carta mandamental.

Vemos em nossos redutos eleitorais a crescente expansão do patrimônio de políticos que se perpetuam no poder, muitos deles na tentativa de justificar sua origem “Brandão” nos palanques aos eleitores alienados de que tudo o que possuem foi conseguido através de um trabalho honesto de anos de vida pública. Porém, a Polícia Federal, cotidianamente em suas investigações indiciam prefeitos dos mais diversos Estados, notadamente do Estado da Paraíba, trazendo a tona a real origem desses patrimônios que não são, senão dos cofres públicos.

Segundo o site do IBGE, o município de Patos está localizado no sertão paraibano, há cerca de 317 Km da capital João Pessoa, com uma população de aproximadamente 108 mil habitantes, dados do último censo 2010, e um PIB *per capta* de R\$17,789,68, em 2019. Sua economia, assim como a economia da maioria dos municípios brasileiros, cerca de 78%, advém de transferência de verbas federais, ou seja, apenas 22% de sua receita é gerada internamente.

Isso por si só, mostra o quanto à maioria dos municípios brasileiros são economicamente inviáveis, dependendo quase exclusivamente de transferências federais, servindo de renda para certas oligarquias que tem a política como negócio de família.

A administração pública municipal de Patos vem sofrendo ao longo dos anos com o descaso dos gestores que por aqui passaram. Independentemente do partido, todos acabaram por praticar alguma conduta irresponsável em suas gestões. No ano de 2016, a ex-prefeita e atual candidata a deputada estadual, Francisca Gomes de Araújo Motta, foi condenada por improbidade administrativa pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e teve os direitos políticos suspensos por quatro anos, porém, devido ao cumprimento do período de afastamento poderá voltar à vida pública nas próximas eleições de 2022, (G1, 2019).

Esses dados são alicerçados por sites de grande prestígio jurídico como o Jusbrasil que contém inúmeros processos de domínio público que retratam uma vida pública maculada de denúncias e condenações por malversação do dinheiro público (JUSBRASIL, 2022).

Isso ocorre, por não haver mecanismos que impeçam o retorno desses políticos de forma perpétua a vida pública. Não se tratando de uma pena, mas sim, de uma segurança contra aqueles que tratam a coisa pública como se fossem deles.

Como já foi dito, a corrupção nunca foi objeto de um único partido ou ideologia, ela acaba por contaminar quase todos aqueles que têm contato com a

coisa pública, semelhante a um vírus que está impregnado na superfície das maçanetas dos gabinetes dos administradores que ao tocá-las acabam por repetir condutas que haviam prometido combater, esse foi o caso do opositor da referida gestora que ao assumir a prefeitura de Patos, em pouquíssimo tempo foi afastado por irregularidades.

Na ocasião, o ex-prefeito Dinaldo Wanderley Filho, foi acusado de comandar um esquema de propina, lavagem de dinheiro, superfaturamento na aquisição de produtos e fraude em licitações. A operação batizada de “Cidade Luz” teve como foco principal a investigação de suposta fraude em contratos no serviço de iluminação pública, daí o nome da operação (G1, 2018).

A câmara de vereadores acabou por afastá-lo do cargo após denúncia oferecida pelo Ministério Público da Paraíba e recebida pelo judiciário, mesmo sendo pedida a prisão preventiva, o poder judiciário não concedeu alegando falta de motivo.

Segundo o Portal Jusbrasil.com, o senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, responde por mais de 70 processos, a maioria em denúncias feitas pelo Ministério Público na passagem meteórica pela administração pública de Patos-PB.

Isso tudo retrata a fragilidade de nosso ordenamento jurídico que por completa falta de vontade dos nossos legisladores que insistem em não criar leis mais eficientes contra políticos mal intencionados, acabam por fomentar uma impunidade generalizada que tem por consequência um círculo vicioso dessas figurinhas que sempre se repetem no álbum.

Contudo, nem tudo é desespero, importantes mudanças na legislação envolvendo crimes do colarinho branco, como nova lei de lavagem de dinheiro, agravamento das penas de corrupção, a Lei da colaboração premiada, uma Lei específica anticorrupção e a Lei da ficha limpa (que exige que candidatos a cargos públicos não possam ter sofrido condenação criminal nem outras penas graves), acabaram por puxar um pouco o freio de mão dos gananciosos corruptos, mesmo que de forma bem sutil, pois os adeptos ao pacto oligarca criaram uma imensa resistência a essas transformações.

Ainda que com toda essa resistência, não são raros os casos de condenação de prefeitos que se utilizam dos cargos com o objetivo de enriquecer à custa do erário público, pelo menos em primeira instância:

Ação Civil de Improbidade administrativa, nº: 1002288-70.2019.4.01.4300, que levou a condenação a ex-prefeita ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA, em razão da prática das condutas previstas nos arts. 9º, incisos I, IV e XI, e 10º, I, da Lei nº 9.429/92, como também suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, multa civil de R\$ 392.930,00, ressarcimento integral do dano no mesmo valor, reparação dos danos morais coletivos no valor de R\$ 785.860,00, perda da função pública, proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 (dez) anos (TRF, 1ª Região. Ação Civil de Improbidade Administrativa nº: 1002288-70.2019.4.01.4300, de 30/08/2019).

Porém, no Supremo Tribunal Federal (STF) está a discutir sobre a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, que alterou o texto da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa trazendo um salvo conduto para aqueles gestores que administram a coisa pública de forma temerária e irresponsável.

As mudanças na antiga Lei de Improbidade Administrativa acabaram por afastar as condutas culposas praticadas na administração pública quando o administrador de forma irresponsável lesava o erário, causando prejuízo aos cofres públicos e, por conseguinte, aos administrados. Vários projetos de lei foram apresentados por deputados com o intuito de abrandar a força punitiva da antiga lei de improbidade administrativa, dentre eles, o Projeto de Lei nº 10.887/2018, do Deputado Carlos Zarattini que buscava uma taxatividade para as condutas futuramente previstas com a mudança.

Em termos práticos, esse projeto que fez parte da mudança introduzida pela Lei 14.230/21, reduziu sobremaneira a possibilidade de responsabilizar os gestores públicos por inúmeras condutas que até então faziam parte das condenações e que agora por não estarem inseridas nesse rol ao qual é por muitos, taxativo, não poderão mais servir de lastro probatório para a condenação de prefeitos e governadores que por ventura venham a realiza-los.

A partir do advento da Lei nº 14.230/2021, os administradores só poderão ser responsabilizados, caso seja admitida a verdadeira intenção de praticar a conduta criminosa ou irresponsável, ou seja, o dolo. Do contrário, torna-se praticamente impossível sua condenação. Em termos práticos, o legislador acabou por ratificar as condutas irresponsáveis dos gestores que administram de forma temerária.

Isso propicia maior dificuldade para os órgãos de fiscalização, principalmente o Ministério Público que terão que provar que aquele prejuízo causado ao erário público foi intencional e não, fruto de uma má-gestão por parte dos administradores que nesse caso tornar-se-á impunível.

Como se não bastasse empregar toda a família nos setores públicos, ganhando altos salários injustificáveis, essas pessoas servem de instrumento para a prática de outras condutas ilícitas, tais como fraude em licitações, tráfico de influência, “rachadinhas” e etc. Contribuindo para o enriquecimento sem causa dessas denominadas novas oligarquias.

E como no Brasil nada é tão ruim que não possa piorar, o STF está discutindo a retroatividade desses benefícios que estão sendo aplicados a partir da mudança ora descrita. Com o parecer favorável, as ações, que já transitaram em julgado, ou seja, que não cabem mais recursos serão beneficiadas, inclusive com a absolvição dos até então condenados.

Por outro lado, em alguns aspectos houve recrudescimento por parte da nova lei, o prazo prescricional para que o Estado promova a ação passou de 05 (cinco) para (08) anos, como também, a suspensão dos direitos políticos pode chegar a 14 (quatorze anos), como também, houve a previsão no artigo 11 da Lei nº 14.230/21, da mesma redação contida na Súmula Vinculante nº 13º do STF da conduta de nepotismo ser considerada como ato de improbidade que anteriormente administrativa:

Súmula nº 13º: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Súmula Vinculante nº 13º, STF-2008).

Portanto, a conduta frequente de prefeitos em nomear parentes para assumirem cargos e funções públicas além de gerar oportunidade para adoção de atos de corrupção atinge princípios administrativos norteadores da administração pública previstos no Artigo 37, “*caput*” da Constituição Federal de 1988, a exemplo a moralidade a impessoalidade administrativa e, por conseguinte o princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (BRASIL, 1988, p. 39).

Esses princípios refletem uma transparência que deve ser exercida na administração pública. Quando o cidadão é capaz de utilizar desses mecanismos através de órgãos imparciais exigindo uma fiscalização mais efetiva o gestor acaba por temer uma sanção e termina por impulsionar a administração pública rumo à eficiência.

Esse pensamento deveria estar presente em nossa cultura gerando uma frequente vigília por parte do cidadão preocupado com a gestão pública. Contudo, essa consciência não se adquire de uma hora para outra, somente através da educação é que poderemos aprender a exercer a cidadania.

Isso ocorre a partir do momento em que essa cidadania assume posição definitiva na sociedade e se inverte a relação entre estado e individuo colocando-o em posição de destaque em razão de sua condição de único detentor da coisa pública, tendo em vista que, os gestores não ostentam essa propriedade, apenas o direito de representar os interesses daquele.

Infelizmente esse conhecimento nos é negado, pois torna-se mais fácil os atos de corrupção praticado a partir de uma sociedade desinformada e alienada, preocupada com pequenos conflitos ideológicos e sega em relação ao verdadeiro problemas que acabam por minar o crescimento coletivo.

4 CONCLUSÃO

O desafio atual da gestão pública municipal é combater os desvios e as malversações das verbas públicas praticadas por gestores e colaboradores que insistem em utilizar a máquina-pública para o enriquecimento pessoal e de seus familiares colocando em segundo plano as necessidades dos verdadeiros detentores do poder, que é o povo segundo mandamento constitucional.

Isso só poderá ser alcançado com a conscientização da população através de investimento em educação básica de qualidade. Por sorte, a educação básica é responsabilidade dos gestores públicos municipais que estão mais próximo da população que acaba tendo maior influencia sobre os mesmos.

Deve-se fazer com que os órgãos de fiscalização realizem o seu trabalho, fiscalizando-os e exigindo que eles preservem a eficiência em suas atuações.

Precisa-se cada vez mais da criação de conselhos fiscalizadores onde não existe, e reforçar os já existentes, com o objetivo de exigir desses gestores maior aplicação de recursos naquilo que é a fase mais importante do estudo que é a educação básica. As leis são falhas porque a população se deixa corromper.

Não se pode deixar que o a corrupção retire tudo do cidadão comum, inclusive o direito de sonhar com um futuro melhor. Os corruptos e suas práticas egoísticas acabam por sucumbir a esperança de um presente justo e de um futuro incerto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral-TSE**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-divulga-nova-tabela-com-a-divisao-dos-recursos-do-fundo-eleitoral-para-2022>. Acesso em: 13/ Set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência, Súmula nº 496**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sumula%20n%20496&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 Set. 2022.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/10/04/ex-prefeita-de-patos-pb-e-condenada-por-improbidade-administrativa.ghtml>; Acesso em: 28 Ago. 2022.

BRASIL. **Controladoria Geral da União-CGU**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/programa-de-fiscalizacao-em-entes-federativos>. Acesso em: 16 Ago. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial - ARE: 1.337.654, DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 04/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/11/2021**. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1314485258/inteiro-teor-1314485272>.> Acesso em: 17 Ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: 12 Set. 2022.

BRASIL. **Ministério Público Federal-MPF. Ação Civil de Improbidade administrativa, nº: 1002288-70.2019.4.01.4300, de 30 de agosto de 2019**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/to/sala-de-imprensa/docs/SentenaAbreulndia.pdf> > Acesso em: 07 Set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - HC: 104286, SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011 EMENT VOL-02526-01 PP-00042**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/19732763>. Acesso em: 10 Set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 13º, de 12 de novembro de 2008**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante> >. Acesso: 08 Set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm Acesso em: 16 Ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 Ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 13 Ago. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 2016.

G1. PARAÍBA. COM. **Prefeito afastado e interino de Patos, PB, são denunciados na Câmara de Vereadores, publicado em 30/11/2018**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/11/30/prefeito-afastado-e-interino-de-patos-pb-sao-denunciados-na-camara-de-vereadores.ghtml> Acesso em: 12 Set. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Medeiros Editora, 2008.

PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2013.